



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003083-61.2010.815.0331

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Paraíba Previdência

Procuradores: Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281 e Emanuella
Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB nº 18.808

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Francisco Glauberto Bezerra Júnior

Apelado : Deusete Rufino de Carvalho

Defensor : Bergson Marques Cavalcanti de Araújo - OAB/PB nº 3.755

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. GAJ - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/2009. VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM*.

INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. CADA DESCONTO INDEVIDO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 162, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.497/97. REGRAMENTO ESPECÍFICO. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 161, §1º E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM* NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DOS APELOS.

- O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista, nos termos da Súmula 48, do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- Os descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária - antes da Lei Estadual nº 8.923/2009 são indevidos e devem ser restituídos ao servidor, pois, no período anterior à vigência da citada legislação, a dita vantagem pecuniária não era passível de incorporação ao vencimento do servidor para fins de aposentadoria devido ao seu caráter *propter laborem*.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- A correção monetária deve ser aplicada a partir de cada desconto indevido, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente as apelações e a remessa oficial.

Deusdete Rufino de Carvalho ajuizou a presente **Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, alegando ser servidor público do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e que, desde a data da sua admissão, vem sendo efetuados descontos previdenciários indevidos sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária que percebe, haja vista referida gratificação não incorporar a base de cálculo de eventual benefício previdenciário. Requereu, por fim, em sede de liminar, a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre a sobredita gratificação e, no mérito, a restituição dos valores indevidamente recolhidos relativos ao período não atingido pela prescrição quinquenal.

Contestação ofertada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 32/42, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e postulando, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que os descontos questionados são legítimos.

Contestação apresentada pela **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 43/75, alegando, em sede de prefacial, a incidência da prescrição bienal e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do recolhimento realizado e a impossibilidade de restituição dos valores descontados. Argumentou, ainda, que, a partir da edição da Lei nº 8.923/2009, a GAJ, que não se caracteriza como gratificação *propter laborem*, passou a incorporar os proventos dos servidores do Poder Judiciário.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 130/133:

ANTE EXPOSTO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar os promovidos a restituírem os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ, durante o período compreendido entre 21/10/2005 até o advento da Lei nº 8.923/2009, com a acréscimo de correção monetária pelo IPCA, desde cada parcela devida, e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma, os quais deverão ser compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 136/141, alegando que, devido ao caráter remuneratório da GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, no período anterior à Lei Estadual nº

8.923/2009, os descontos previdenciários incidentes sobre tal benefício já eram legais. Argumenta, outrossim, ser hipótese de aplicação, no que se refere à correção monetária, da regra prevista no art. 1-F da Lei nº 11.960/09, e da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos juros de mora.

O **Estado da Paraíba** também interpôs **APELAÇÃO**, fls. 144/156, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e alegando, no mérito, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação em questão, tendo em vista referida parcela integrar o salário de contribuição e ser incorporável aos proventos de aposentadoria, entendimento ratificado pela Lei Estadual nº 8.923/2009, que previu, expressamente, a sua integração aos vencimentos dos servidores. Sustenta, ainda, violação ao Código Tributário Nacional e à Lei Estadual nº 10.887/2004, ao fundamento de que a concessão de isenção tributária depende de lei específica. Defende, por fim, a aplicação da Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões, fls. 157/160, refutando as razões recursais e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianto, sem maiores delongas, que a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba não merece guarida**, pois, nos moldes da Súmula nº 48 deste Tribunal de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou

inativo e por pensionista.”.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, TJPB). 2. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à

obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. ” (Súmula nº 49, tjpb) 3. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente a partir desse momento. (TJPB; APL 0040209-48.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 10/06/2016; Pág. 20) - destaquei.

Sendo assim, considerando que a matéria discutida nos autos diz respeito à restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público estadual, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

Prosseguindo, em razão das questões meritórias dos recursos se entrelaçarem, analisarei conjuntamente as **Apelações e a Remessa Oficial.**

Consoante relatado, o desate da questão reside em verificar a legitimidade, **no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009**, dos descontos previdenciários realizados sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária percebida pelo autor.

Sabe-se que GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, quando foi instituída por meio da Lei nº 5.634/1992, possuía nítido caráter *propter laborem*, significa dizer, era concedida ao servidor em razão do desempenho de atividades específicas e, por essa razão, não se incorporava aos proventos de aposentadoria.

Logo, não há dúvida que a GAJ - Gratificação de

Atividade Judiciária, quando da sua instituição, detinha caráter *propter laborem*, uma vez que, por depender do desempenho de atividades ou de funções determinadas, não era paga a todos dos servidores do Poder Judiciário, consoante o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE. ART. 37, XV, DA CF NÃO CARACTERIZADO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. 1. Tendo sido comprovado que a gratificação de atividade judiciária (GAJ) possui evidente caráter *propter laborem*, não há falar em sua incorporação à remuneração, nem em violação do princípio constitucional da irredutibilidade. Precedente específico: RMS 33.163/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.2.2011. 2. As gratificações *propter laborem* estão vinculadas ao desempenho de atividades especiais, ou extraordinárias, às funções relacionadas com os cargos, portanto não são passíveis de incorporação. Precedentes: RMS 32.669/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; AgRg no RMS 21.856/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2.8.2010; e RMS 21.670/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 33.446/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Todavia, com a edição da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da GAJ - Gratificação de

Atividade Judiciária - dos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a vantagem pecuniária em referência passou a ter natureza remuneratória, passando a integrar o vencimento do servidor e ser devida a todos os servidores do Poder Judiciário, de forma geral e linear, consoante se vê do seu art. 1º, cujo teor abaixo reproduzo:

Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei nº 5634, de 14 de agosto de 1992 paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta lei.

Percebe-se, assim, que, até a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, os recolhimentos previdenciários que incidiram sobre a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária eram indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal, pois, repiso, devido ao seu caráter *propter laborem*, não era passível de incorporação aos vencimentos do servidor para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, é assente o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS

PROVENTOS DA APOSENTADORIA.
DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI
NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO.
GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE.
POSSIBILIDADE DE DESCONTO.
IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS
PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.
JUROS DE MORA. CTN, ART. 161, § 1º. TERMO
INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM
JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO
INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.
PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de

legalidade o desconto previdenciário. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, [1º, do CTN](#), a partir do trânsito em julgado. Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. (TJPB; Ap-RN 0046170-04.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/08/2016; Pág. 11).

E,

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GAJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.923/09. DESCONTOS INDEVIDOS ATÉ ESTE MARCO. DESCONTOS INDEVIDOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 3.º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DA

AUTORA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO AUTORAL, DO RECURSO DO RÉU, E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Após o advento da Lei Estadual n.º 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária somente após esse marco. 2. Na fixação dos honorários sucumbenciais o Juízo deve pautar-se no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para execução do seu serviço. 3. Considerando que a contribuição previdenciária (TJPB; APL nº 00057686020128150011; 4ª Câmara Especializada Cível; Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgamento em 13/12/2016).

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 201, da Constituição Federal, ao tratar do Regime Geral da Previdência Social, estabelece, no seu §11, que serão incorporados ao salário, para fins de contribuição, os ganhos habituais do servidor. Eis o dispositivo constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - negritei.

Nessa senda, o entendimento adotado está em perfeita sintonia com as disposições constitucionais, uma vez que, somente após a edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, a GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga aos servidores do Poder Judiciário, de forma universal e linear, passando a ter natureza remuneratória.

Por outro lado, a sentença merece reforma no tocante aos juros de mora e a correção monetária, isso porque, se tratando de repetição de indébito tributário - hipótese dos autos devido à natureza tributária das contribuições questionadas -, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Nessa senda, a correção monetária deve ser aplicada a partir de cada desconto indevido, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes precedentes:

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão

de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

E,

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

No que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, o *decisum* deve ser mantido, pois arbitrado em consonância com o enunciado no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à

época do julgamento.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES**, para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir de cada desconto indevido, no índice utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, e que os juros de mora incidam desde o trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator